

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

*“A porta, por onde legitimamente se entra no
offício, é só o merecimento (...) o que entra
pela porta, poderá vir a ser ladrão, mas os que
não entram por ella já o são. Uns entram pelo
parentesco, outros pela amizade, outros pela
valia, outros pelo suborno, e todos pela
negociação. E quem negocia não ha mister
outra prova; já se sabe que não vae a perder.
Agora será ladrão oculto, mas depois ladrão
descoberto.” (Sermão do Bom Ladrão. Obras
completas do Padre António Vieira, vol. V, p. 68,
Porto, Livraria Chardron, 1907)*

FABIO AUGUSTO MARTINS LEPIQUE, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Mooca, São Paulo (SP), cel: [REDACTED], por seus advogados (**docs. 01 e 02**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, nos termos da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

Contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 50.176.288/0001-28, com sede no Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – CEP 01319-040 – São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**- CAPÍTULO I -
DO PROJETO DE LEI Nº 308/2.015 E DO
OBSCURO CONTEXTO DE SUA CONCEPÇÃO**

Objetiva a presente ação popular impor óbices e controle a processo legislativo ilegal imoral e absolutamente lesivo ao Erário Municipal, insurgindo-se o Autor, cidadão brasileiro (**doc. 03**), contra o Projeto de Lei Municipal nº 380/2015, que *“altera dispositivos das Leis nº 13.637/03 e 13.638/03, alteradas pela Lei nº 14.381/07 e dá outras providências”*, cuja íntegra segue (**doc. 04**), aprovado com curiosa celeridade e que pretende permitir a contratação de mais 12 (doze) assessores (Assistentes Parlamentares) para cada um dos 55 gabinetes de (cinquenta e cinco) vereadores paulistanos – que já contam com 18 (dezoito) assessores de livre provimento.

Não bastasse a imoralidade e ridicularia do mérito de tal projeto de lei em si, é de se observar que a contratação dos 660 (seiscentos e sessenta) novos assistentes parlamentares deu-se em tramitação processual “recorde”, dado que seu protocolo inicial ocorreu às 15:11 do dia 23 de junho p.p. (**doc. 04: fl. 01**), recebendo todas as tramitações, aprovações, pareceres e substitutivo até a sua aprovação final, em segunda discussão (**doc. 04: fl. 45**), destacando-se que os rasos e equivocados pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (**doc. 04: fls. 40/41**) e de Administração Pública, e de Finanças e Orçamento (**doc. 04: fls. 42/43**) foram concebidos no mesmo dia 25 de junho, em uma impressionante velocidade de trâmites que não se conhece precedentes.

A iniciativa dos nobres senhores vereadores recebera uma imediata e enérgica reprovação popular, sendo objeto de críticas nos principais veículos de comunicação (como, por exemplo, os editoriais que seguem em **docs. 05 e 06**), havendo quem noticiasse a aprovação de tal projeto como um certo *“...cabidão para 660 novos cabos eleitorais e R\$ 5,5 milhões a mais só de vale refeição”* (**doc. 07**).

Pudera. A contratação de novos assistentes parlamentares dá-se em meio à conhecida recessão econômica, em que há previsão de drástica queda na arrecadação da Municipalidade (**doc. 08**), que prejudicará políticas sociais relevantes (**docs. 09**).

Iniludivelmente abstraídos de seus deveres republicanos, os nobres senhores vereadores permanecem alheios a tal realidade, não havendo maior prova de dissociação com o interesse público que a propositura e estarecedora aprovação de tão aberrante projeto de lei.

A manobra diversionista não esconde, entretanto, a preocupação de suas Excelências com a reação da opinião pública – e não por outro motivo os mecanismos de busca do site Câmara não estão ativos de modo a permitir a informação sobre o andamento deste projeto de lei desde a comprometida aprovação desse projeto – **o que se comprova através da presente ata notarial que segue (doc. 10), comprovando que a consulta ao Projeto de Lei nº 308/2015 não trazia resultados:**



Os motivos pelos quais uma Casa Legislativa realiza tão hedionda manobra pode ser compreendido com uma observação vertical sobre o processo legislativo em tela (**doc. 04**), em que se comprova a estroenga jurídica concebida, eivada em inúmeros vícios, que adiante serão descortinados.

**- CAPÍTULO II -
DO CONTEÚDO DOS AUTOS DO PROCESSO
REFERENTE AO P.L. Nº 308/2.015 (DOC. 04)**

O processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 308/2.015 (**doc. 04**) demonstra, em suas 47 páginas iniciais, não somente uma “estranha produtividade” da Casa Legislativa como os enormes vícios e equívocos que maculam a matéria em sua legalidade e, porque não dizer, moralidade.

O processo é autuado após o protocolo de sua minuta propositiva em 23 de junho passado (**doc. 04: fl. 01**), sendo que, na mesma página, há a

comprovação de que em apenas 02 (dois) dias houve a aprovação em primeira discussão.

A minuta inicial é seguida da descrição dos cargos de assistente parlamentar referente ao Anexo II da Lei nº 13.637/03 (**doc. 04: fl. 03**), além da descrição do impacto orçamentário, que se divide em dois verbetes, o dos benefícios e aqueles referentes a folha de pagamento.

Em relação a benefícios, os 660 novos assistentes parlamentares representariam um impacto de R\$.5.544.000,00 em Vale-Refeição e R\$.1.726.560,00 em Vale-Transporte, **totalizando R\$.7.270.560,00**, sendo que, em relação ao Vale-Refeição, **o cálculo equivoca-se ao considerar o valor de benefício como R\$.700,00 por servidor, enquanto o correto seria R\$.805,00, conforme comprovamos através do contrato de fornecimento de cartões de vale-refeição firmado com a empresa Planinvest e seu primeiro aditivo (doc. 11)**, a saber:

4.1.2. O valor mensal do benefício do vale-refeição é de até R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) por servidor, podendo ser alterado, a critério da CONTRATANTE;"

Em face da Folha de Pagamento, o impacto orçamentário em pagamento de quinquênio será projetado em **R\$.796.435,20** ao ano, despesa essa que não estaria abarcada no limite de gastos de cada Gabinete de Vereador, ou seja: representa, decerto, um impacto orçamentário relevante.

Mas não é só!

A “justificativa” do Projeto de Lei encontra-se na quinta página dos autos (**doc. 04: fl. 05**), em literais meia dúzia de linhas – singeleza que nos permite a licença de passarmos a designá-la como “protojustificativa”, tamanha a sua brevidade, singeleza e vagueza, tal como transcrita:

“JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa readequar a estrutura e funcionamento da Assessoria Parlamentar dos Gabinetes dos Vereadores frente a nova forma, natureza e autonomia de atendimento ao munícipe, considerando que a atual estrutura advém do ano de 2003.

A referida readequação não vai motivar crescimento orçamentário no custo total da Câmara Municipal, sendo que o impacto relativo aos benefícios sociais, juntados ao presente PL, será compensado com redução de outras rubricas do mesmo orçamento de valor equivalente”.

Da análise dos autos se infere que não há, antecedendo aquela quinta página da “protojustificativa” (**doc. 04: fl. 05**), qualquer elemento que aponte por uma “inadequação” de estrutura daquela Casa, nem tampouco óbices a seu bom funcionamento, tampouco o que seria a tal “...**nova forma, natureza e autonomia ao munícipe**”, a que alude o primeiro parágrafo do singelo texto.

No segundo parágrafo, tem-se o mais impenetrável enigma pois, segundo o que se extrai de sua leitura, “...**o impacto relativo aos benefícios sociais, juntados ao presente PL, será compensado com redução de outras rubricas do mesmo orçamento de valor equivalente**” sem que mencione nem pela rama quais seriam essas tais rubricas.

Nada mais pueril e ridículo, com maior razão em se tratando de uma das principais casas legislativas do País.

Lido no dia 24/06/2015, o processo seguiu para Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de Administração Pública, e de Finanças e Orçamento (**doc. 04: fl. 06**), não sem antes passar pelo Setor de Pesquisas e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras, que, recebendo os autos no dia 25 de junho, limitou-se a apontar a existência das Leis nº 13.637/03, 13.638/03 e 14.381/07 (**doc. 04: fl. 07**), juntando documentos (**doc. 04: fls. 09 a 38**) e devolvendo os autos no mesmo dia 25 de junho, em velocidade de trabalho impressionante (**doc. 04: fl. 39**).

No mesmo ritmo “acelerado”, no mesmo dia 25 de junho os autos tramitaram nas Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (**doc. 04: fls. 40/41**) e de Administração Pública, e de Finanças e Orçamento (**doc. 04: fls. 42/43**), recebendo pareceres favoráveis – elaborados com incrível desadorno, como sói a acontecer em manifestações propositadamente abreviadas.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (**doc. 04: fls. 40/41**) limita-se a abordar a competência da propositura, antes de afirmar que “**no mérito, a organização administrativa de órgão da Administração Direta é matéria de inequívoco interesse social, o que atrai a competência legislativa do Município...**”, sendo que tal “...**competência decorre, ainda, da capacidade de auto-organização dos Municípios, alçados a entes federativos pela ordem constitucional**”.

Por fim, ainda de forma rasa e singela, o parecer repete a “protojustificativa” (**doc. 04: fl. 05**) já antes destacada, ao afirmar que “...**foi apresentado o impacto orçamentário da propositura, o qual expõe o custo da pretendida readequação da estrutura dos gabinetes dos Vereadores, esclarecendo-se, na justificativa [???] do projeto, que tais custos serão compensados com a redução de outras rubricas, competindo à douta Comissão de Finanças a sua análise**”.

Daí que o processo, naquele mesmo dia 25 de junho, recebeu um parecer conjunto das Comissões de Administração Pública, e de Finanças e Orçamento (**doc. 04: fls. 42/43**), que nada acrescenta ao processo, limitando-se a afirmar que “...o projeto é oportuno e meritório...”, e que “*A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*”.

Daí que houve a aprovação em segunda discussão de tão aberrante projeto por maioria, no dia 30 de junho p.p. (**doc. 04: fl. 45**), conforme carimbos assinados pelo Exmo. Senhor Presidente.

Conforme se verifica da análise dos autos, não há, nos autos do processo legislativo, qualquer motivação factível e documentada que avalize o mérito da lei em questão e que comprovem os pressupostos de todas – rigorosamente todas – as manifestações internas, não se podendo admitir que tais justificativas se baseiem no “é porque é”, “são porque são”.

Há máculas insanáveis, que comprometem frontalmente a legalidade na edição da lei em questão.

Ora, em relação ao primeiro argumento da “protojustificativa” (**doc. 04: fl. 05**) do projeto, qual seja, a de que seria necessário “...*readequirar a estrutura e funcionamento da Assessoria Parlamentar dos Gabinetes dos Vereadores frente a nova forma, natureza e autonomia de atendimento ao munícipe*”, não há a menor demonstração sobre quais seriam os objetivos a serem alcançados com a edição da nova lei – por qual motivo a estrutura e funcionamento estariam, pois, “inadequados”? Não há resposta, nos autos, a respeito.

Mesmo que houvesse – e não há – descrição sobre eventuais problemas estruturais, seria de crucial importância a descrição do que se pretende, especificamente, com a contratação dessa assessoria. Como trabalhariam os senhores assessores? Por qual motivo seriam necessários mais 12 (doze) assessores (Assistente Parlamentar) para cada um dos 55 (cinquenta e cinco) gabinetes de vereadores paulistanos (que já contam com 18 (dezoito) assessores de livre provimento em seus gabinetes)? Qual seria o critério de produtividade eleito para tal contratação?

Não há qualquer possibilidade de se aferir a justificativa real e meritória para tal contratação.

E este é, sem qualquer outro raciocínio, um insanável vício de motivação, que traria ônus orçamentário ao Erário.

Mas não é só!

É incompreensível a afirmação constante no segundo parágrafo da “protojustificativa” (**doc. 04: fl. 05**) do projeto no sentido de que “...a referida readequação não vai motivar crescimento orçamentário no custo total da Câmara Municipal, sendo que o impacto relativo aos benefícios sociais, juntados ao presente PL, será compensado com redução de outras rubricas do mesmo orçamento de valor equivalente”.

Primeiro, porque o cálculo do impacto orçamentário está equivocado.

Como já mencionamos acima, no estudo de impacto em relação a benefícios, os 660 novos assistentes parlamentares representariam um impacto de R\$.5.544.000,00 em Vale-Refeição, cálculo esse que está equivocado, ao considerar o valor de benefício como R\$.700,00 por servidor, enquanto o correto seria R\$.805,00, conforme comprovamos através do contrato de fornecimento de cartões de vale-refeição firmado com a empresa Planinvest e seu primeiro aditivo (doc. 11), a saber:

4.1.2. O valor mensal do benefício do vale-refeição é de até R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) por servidor, podendo ser alterado, a critério da CONTRATANTE;”

É POSSÍVEL SE COMPROVAR, UTILIZANDO-SE DE ARITMÉTICA ELEMENTAR, QUE O IMPACTO ADICIONAL O QUAL FUNDAMENTOU A “PROTOJUSTIFICATIVA” DO PROJETO (DOC. 04: FL. 05) NÃO SERIA, ENTÃO, OS R\$.8.400,00 (12 X R\$.700,00) POR SERVIDOR QUE SERVIRAM DE BASE PARA O ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, MAS SIM R\$.9.660 (12 X R\$.805,00), OU SEJA, R\$.6.375.600,00 COMO IMPACTO ANUAL, VALOR ESSE QUE REPRESENTA R\$.831.600,00 – E TUDO DE MODO A VICIAR OS PARECERES DAS COMISSÕES, QUE PARTEM DE PREMISSAS ERRADAS.

Somente isso comprova a mácula aos pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (**doc. 04: fls. 40/41**) e de Administração Pública, e de Finanças e Orçamento (**doc. 04: fls. 42/43**), dado que os pareceres se deram sobre premissa comprovadamente equivocada.

Outro ponto também merece destaque – e, aqui, beira a má-fé a forma com a qual este feito fora instruído.

Quando da análise do impacto orçamentário em relação à folha de pagamento (**doc. 04: fl. 04**), considerou-se o pagamento de quinquênios projetados em **R\$.796.435,20** ao ano, despesa essa que não estaria abarcada no limite de gastos de cada Gabinete de Vereador, ou seja: representa, decerto, um impacto orçamentário relevante, CONTRARIANDO AS AFIRMAÇÕES DA “PROTOJUSTIFICATIVA” E DOS PARECERES DAS COMISSÕES, VICIANDO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS EM QUESTÃO.

Portanto, da análise dos autos, a conclusão é oposta às afirmações que “motivam” o mérito da lei e, assim, todo o processo apresenta vícios insanáveis e lesivos ao erário, dado que a Câmara dos Vereadores, ao aprovar o Projeto de Lei em questão, deliberou sobre fatos inconsistentes e equivocados.

Essas inconsistências são facilmente aferíveis da análise dos autos do processo. Contudo, se apenas isso já serve para fulminar todo o processo legislativo por conta dos insanáveis vícios, o que deixou de constar no processo – de forma estudada, certamente – contradiz ainda mais o projeto em tela.

**- CAPÍTULO III -
O QUÊ **NÃO** ESTÁ NOS AUTOS DO PROCESSO
REFERENTE AO P.L. Nº 308/2.015 (DOC. 04)
A ESTUDADA E PROPOSITAL OMISSÃO**

Se a análise dos autos já evidencia as insanáveis nulidades do processo legislativo em questão, o que deixou de constar no processo estarrece mais – e compromete a moralidade da matéria, expondo a má-fé dos senhores nobres vereadores quanto aos impactos indiretos na contratação de 660 novos cargos comissionados de livre provimento para aquela Casa Legislativa.

Atualmente, a Câmara Municipal de São Paulo detém o seguinte quadro de funcionários (<http://www.camara.sp.gov.br/institucional/recursos-humanos/funcionarios/> - doc. 12):

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO VEREADORES CÂMARA PARTICIPE Pesquise no site

INSTITUCIONAL ATIVIDADE LEGISLATIVA NOTÍCIAS SALA DE IMPRENSA BIBLIOTECA FALE CONOSCO

HOME » INSTITUCIONAL » RECURSOS HUMANOS » FUNCIONÁRIOS

FUNCIONÁRIOS

RECURSOS HUMANOS

- CONCURSOS
- FUNCIONÁRIOS

Trabalham nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, entre funcionários efetivos, servidores regidos pela CLT, comissionados e em cargos em comissão, 1.977 funcionários. Números que se alteram constantemente devido às exonerações, demissões, aposentadorias e descomissionamentos.

Entre os efetivos, a Lei 13.637 de 2003 fixou o Quadro de Pessoal do Legislativo em 500 servidores. No entanto, as alterações da Lei 14.381 de 2007 fixaram este quadro efetivo em 455 funcionários, distribuídos nos níveis operacional, médio e superior.

Cada gabinete de vereador conta atualmente com 18 cargos de livre indicação do parlamentar. Já os cargos efetivos são todos providos por concurso público como disposto na Constituição Federal.

Este é o quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Paulo:

- a) Funcionários efetivos: 441
- b) Funcionários regidos pelo regime de CLT: 225
- c) Cargos em comissão nomeados pelos vereadores: 1.045
- d) Funcionários vindos de outros órgãos públicos (comissionados): 186
- e) Policiais Militares: 47
- f) Guardas Cívicas Metropolitanos: 77

TOTAL: 2.021

[Veja aqui o nome dos funcionários que trabalham na Câmara.](#)

Este é o quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Paulo:

- a) Funcionários efetivos: 441
- b) Funcionários regidos pelo regime de CLT: 225
- c) Cargos em comissão nomeados pelos vereadores: 1.045
- d) Funcionários vindos de outros órgãos públicos (comissionados): 186
- e) Policiais Militares: 47
- f) Guardas Cívicas Metropolitanos: 77

O Autor junta aos autos tanto a página da internet em questão quanto a lista completa do quadro funcional, extraída no mesmo endereço (**doc. 12**), **dando conta de situação que, por si, já coloca a Casa a margem da lei.**

Segundo essa irrefutável prova (**doc. 12**), há, atualmente, apenas 441 “**funcionários efetivos**”, ou seja, providos através da regra constitucional de serviço público.

Já em cargos regidos pela CLT seriam 225 e quanto a “**cargos em comissão nomeados pelos vereadores**”, o número seria de 1.045, ou seja, 2,36 mais que o número de servidores concursados.

A situação, como está, já demonstra que a Câmara Municipal de São Paulo ignora a regra Constitucional que impõe o provimento de cargos através de concurso público.

O PROJETO DE LEI EM COMENTO AGRAVA ESSA ILEGALIDADE, POSTO QUE, CASO SEJA EFETIVADO, O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS PASSARIA A CONTAR COM 1.705 “CARGOS EM COMISSÃO NOMEADOS PELOS VEREADORES”, CONTRA APENAS 441 “FUNCIONÁRIOS EFETIVOS”, SENDO QUE ESSE VERDADEIRO “CABIDE DE EMPREGOS” REPRESENTARIA QUASE QUATRO VEZES MAIS O NÚMERO DE SERVIDORES CONCURSADOS.

Há óbice legal intransponível para o prosseguimento dessa condenável iniciativa dos nobres senhores vereadores, dado que a Câmara já parece optar pelo caminho do ilícito, a tomar como regra aquilo que deveria ser exceção, conforme o mandamento constitucional.

Essa desavergonhada iniciativa também desconsidera outros evidentes impactos, que estão intimamente ligados à infraestrutura de trabalho desses novos servidores, vez que estes assistentes devem **obrigatoriamente** prestar serviços nas dependências da câmara municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo, como qualquer ente público, necessita de meios materiais para proporcionar ao servidor as condições de trabalho.

Para isso, obviamente a Casa Legislativa deve proporcionar computadores, programas de computador, mobiliário corporativo, etc. etc. etc.

Supondo – e apenas supondo – que haveria espaço físico para alocar esses funcionários nos gabinetes dos ilustres senhores vereadores, seria necessária uma série de adaptações no prédio, o que se daria através de aditamentos contratuais.

Seriam necessários aditamentos nos contratos de aquisição de computadores (**doc. 13**), licenças de programas Microsoft (**doc. 14**), notebooks (**doc. 15**), suporte técnico Microsoft (**doc. 16**), suporte de acesso a internet (**doc. 17**), licenças de software Oracle (**doc. 18**), licenças de software antivírus Mcfee (**doc. 19**), móveis corporativos (**doc. 20**), fornecimento de papel sulfite (**doc. 21**), purificadores e filtros de água (**doc. 22**), etc. etc. etc.

Nos autos deste processo, nada há uma vírgula que mencione os impactos na infraestrutura – supondo (sublinhe-se: supondo!) que haja espaço físico para essa grande contratação.

Mas há mais elementos suprimidos de modo estudado do singelo estudo de impacto orçamentário.

Todos os servidores da Casa são agraciados com serviços de assistência médica diferenciados, extensíveis aos familiares.

O impacto no fornecimento desses serviços também não foi mensurado – o que deveras compromete o “estudo” considerado pela “protojustificativa” do projeto (**doc.04: fl. 05**) e os pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (**doc. 04: fls. 40/41**) e de Administração Pública, e de Finanças e Orçamento (**doc. 04: fls. 42/43**).

Em matéria veiculada pelo jornal Folha de S. Paulo no mesmo dia da aprovação final, com o título **“Câmara de SP aprova projeto para contratação de 660 assessores a mais”** (**doc. 23**), de autoria do jornalista GIBA BERGAMIM JR., um dado chama a atenção do leitor:

“SUPERLOTAÇÃO

Se todos os 30 assessores forem acomodados em um gabinete médio, de 100 metros quadrados, cada um teria que se espremer entre mesas e computadores num cubículo de 3 metros quadrados.

Porém, lei de 2007 prevê que nem todos os servidores precisam permanecer na Câmara. A maior parte deles fica em escritórios regionais, instalados nos bairros onde os vereadores têm mais votos.”

A questão é pertinente.

E encerra um questionamento que, tal como os demais elementos levantados nesta ação, permanece acobertado pelo mais impenetrável enigma.

Não há, nos autos, nada que documente de que forma seria o trabalho desses novos servidores e, mais importante ainda, qual seria o modo de haver controle da contraprestação para o contribuinte.

Essas perguntas insepultas efetivamente dão azo a interpretações diversas, entre as quais aquelas que constatarem as intenções pouco republicanas, por assim dizer, de Suas Excelências.

Registre-se, por exemplo, a plausível hipótese levantada por Danilo Barboza, do Movimento Voto Consciente, publicado em blog do Jornalista Milton Jung (**doc. 24**):

“Não estarão contratando assessores, e sim cabos eleitorais – com o nosso dinheiro, pois estes assessores poderão ser usados para “trabalhar nas bases”. Estarão estabelecendo uma vantagem injusta e, a meu ver, ilegal sobre todos os eventuais candidatos que com eles concorrerem em 2016 – o TRE pode ter uma visão interessante sobre isto. De novo: com o nosso dinheiro. Estarão aumentando em muito a disparidade entre a quantidade de funcionários concursados e os de livre nomeação trabalhando na casa”.

Nada mais imoral.

Nada mais ilegal.

E justamente contra essa verdadeira **CADEIA DE ILEGALIDADES**, ajuíza o Autor a presente ação popular, de modo a exprimir o sentimento da sociedade de plena revolta contra esse tipo de manobra dos senhores vereadores, a desonrarem as tradições daquela Casa e atentarem contra a legalidade e o erário do município.

- CAPÍTULO IV - DO CABIMENTO DESTA AÇÃO POPULAR

A ação popular, regulada pela Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, é um remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão com o objetivo de obter controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebem auxílio pecuniário do poder público, possibilitando que qualquer cidadão tenha o direito de fiscalização dos atos administrativos, bem como de sua possível correção, quando houver desvio de sua real finalidade.

Sobre a amplitude do alcance dessa via processual, ensina **HELY LOPES MEIRELLES**, que destacamos nas partes mais relevantes:

“Na ampla acepção administrativa, ato é a lei, o decreto, a resolução, a portaria, o contrato e demais manifestações gerais ou especiais, de efeitos concretos, do Poder Público e dos entes com funções públicas delegadas ou equiparadas. Ato lesivo, portanto, é toda manifestação de vontade da Administração danosa aos bens e interesses da comunidade. Esse dano pode ser potencial ou efetivo. Assim sendo, não é necessário que se aguarde a conversão do ato em fato administrativo lesivo para se intentar a ação” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação direta de inconstitucionalidade, Ação declaratória de constitucionalidade e Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 26ª ed. atual. por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. P. 130).

Registre-se entendimento, aplicável para o caso em tela, no sentido da possibilidade de manejo de ação popular nos casos em que a lei, sendo auto-executável (de efeitos concretos imediatos), violaria os princípios da legalidade do ato impugnado e da lesividade do patrimônio público – casos em que a geração de efeitos danosos ao patrimônio público, independentemente de qualquer ato posterior, ensejaria o ajuizamento da ação popular.

Exatamente esse é o caso, decerto, posto que a conversão do projeto em lei, sem a necessidade de sanção do poder executivo (art. 13 c/c art. 14, da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM), e a contratação dos novos assistentes parlamentares traria enorme impacto orçamentário, em um momento de crise econômica sabida e notória.

A nossa Constituição Federal dispõe, no art. 5º, LXXIII, que ***“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular o ato lesivo ao patrimônio público ou entidade que o Estado participe a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”***.

A ação popular, em seu requisito objetivo, refere-se à natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado que deve ser obrigatoriamente, lesivo ao patrimônio público. Ora, a lesividade ao Erário está absolutamente e concretamente comprovada, cumprindo requisito essencial para o ajuizamento em questão.

A legitimidade ativa surge do princípio constitucional (art. 5º, LXXIII) que assegura a qualquer cidadão, seja ele cidadão brasileiro nato ou

naturalizado, situação essa comprovada através de documento próprio (**doc. 03**).

Por tudo isso e pelo que será aduzido abaixo, o Autor é legitimado para atuar na defesa da ordem jurídica, qual seja, impedindo a continuidade da ilegalidade praticada pela Câmara Municipal.

**- CAPÍTULO V -
DA CAPACIDADE PROCESSUAL PASSIVA
DA CÂMARA MUNICIPAL**

A Câmara Municipal é Poder Autônomo e independente, ou seja, função individuada do Estado, que desenvolve, *prima facie*, duas funções basilares, quais sejam: fazer leis municipais e fiscalizar o seu cumprimento pelo executivo.

Exerce, no entanto, atividades atípicas a estas, decorrente de seu poder de auto-organização. Isto se dá quando dispõe *interna corporis*, sobre os seus serviços administrativos e sobre seus servidores, ou seja, **realiza também funções administrativas**, conforme expõe claramente **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“Não custa, por fim, lembrar que, a despeito da reconhecida diversidade de critérios identificadores da função administrativa, como mencionamos acima, é o critério material que tem merecido justo realce entre os estudiosos; cuida-se de examinar o conteúdo em si da atividade, independentemente do Poder de onde provenha. Em virtude dessa consideração é que constituem **função materialmente administrativa** atividades desenvolvidas no Poder Judiciário, de que são exemplos decisões em processos de jurisdição voluntária e o poder de polícia do juiz nas audiências, ou no Poder Legislativo, como as denominadas “**leis de efeitos concretos**”, atos legislativos que, ao invés de traçarem normas gerais e abstratas, interferem na órbita jurídica de pessoas determinadas, como, por exemplo, a lei que concede pensão vitalícia à viúva de ex-presidente. Em relação a elas a idéia é sempre **residual**: onde não há criação de direito novo ou solução de conflitos de interesses na via própria (judicial), a função exercida, sob o aspecto material, é a administrativa” (**Manual de Direito Administrativo**. 20ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008, pp. 4 e 5).

Sua legitimidade processual para configurar no polo passivo ou ativo, quando se discute em juízo matéria referente às suas prerrogativas institucionais, é clara e provém de sua interdependência funcional.

Em outra obra de escol, **HEL Y LOPES MEIRELLES** ensina que *“A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, á Edilidade, para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos a defender” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 444 e 445).*

Assim, apesar de ser despersonalizada juridicamente, isso não obsta, contudo, para deixar de se reconhecer a legitimidade da Câmara Municipal para agir em Juízo, quando fizer na defesa de seus interesses.

- CAPÍTULO VI - MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE

Completamente abstraídos de seus deveres republicanos, resta evidente que a conduta dos nobres senhores vereadores fere a moralidade e o decoro de que se espera de parlamentares, conduzindo um processo legislativo de socapa e à sorrelfa, acovardando-se do controle social – tal como se comprova com o pueril expediente de retirar acesso a informações transparentes do site da Casa.

A imoralidade e a ilegalidade também se traduzem na forma rasa com que o processo fora instruído, e na estudada singeleza de suas manifestações.

A “protojustificativa” (**doc. 04: fl. 05**) é bom exemplo dos vis expedientes da Casa para, tão só na aparência, cumprir uma formalidade processual sem enfrentar as reais intenções dos propósitos pouco ortodoxos que maculam o processo legislativo em questão.

É fato notório que a nação brasileira, por atentados ao Estado Democrático de Direito como este que se está a combater, encontra-se em uma crise política e econômica de enormes proporções.

Como está documentado (**docs. 08 e 09**), a queda na arrecadação municipal é iminente e expressiva, a inviabilizar políticas públicas de alta relevância – e um aumento de custos sem efetiva contraprestação e com tão poucas “justificativas” soa como chacota e deboche contra o contribuinte, atingindo as raias da ilegalidade e da imoralidade.

É fundamento básico de Direito Público que o Estado, no exercício de suas atividades, não pode proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que agem os particulares, ocupados na defesa dos próprios interesses e conveniências.

Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na esfera pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Por essa razão, o agente público, no desempenho da função estatal, deverá pautar sua conduta de acordo com os comandos da lei, sob pena de trair o interesse público, cujo resguardo justifica a própria existência do Estado.

É esse, e somente esse, o corolário do **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** que está previsto na **Constituição Federal**.

Observando-se que os princípios são as ideias fundamentais do sistema jurídico, esses guardam a função de conferir ao sistema sentido lógico, harmonioso e racional, facilitando a compreensão de seu funcionamento¹², exercendo a função de legitimar o ordenamento jurídico.

CARLOS ALBERTO BITTAR diz que *“esses princípios legitimam o ordenamento jurídico, na medida em que representam os ideais primeiros de justiça, que se encontram ínsitos na consciência coletiva dos povos, através dos tempos e dos espaços”* (*Curso de Direito Civil*. Volume 1. 1ª Ed. Rio de Janeiro : Editora Forense Universitária, 1994, p. 46).

Em nosso Direito positivo há expressa menção aos princípios gerais do direito como fonte do próprio Direito³ que deverá ser utilizada pelo juiz para preencher lacuna da lei, após a utilização frustrada da analogia e dos costumes.

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 3. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, Outubro de 1998, p. 133.

² *“São, os princípios, os instrumentos da estrutura fundamental do sistema, porém, por apresentarem uma abertura no seu conteúdo aos padrões de justiça, não possuem uma vinculatividade estreita, como é o caso das regras. Eles constituem a razão de ser das regras jurídicas; o elo legitimador de uma regra jurídica ao sistema.”* STUMM, Raquel Denize. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. 1. Ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1995, p. 44.

³ **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, artigo 4º.

MIGUEL REALE ensina que os princípios, como enunciações normativas de valor genérico, atuam como condicionantes e orientadores do sistema jurídico, tanto para sua integração, como para a elaboração de novas normas (*Lições Preliminares do Direito*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1977, p. 300).

Tendo a Constituição como o texto legal supremo e fundamental de um Estado, é permitido concluir, mesmo intuitivamente, que os princípios nela contidos expressamente, ou dela extraídos, configuram-se como os princípios norteadores fundamentais de todo o ordenamento jurídico do Estado.

Pois, no processo de elaboração de uma Constituição, o constituinte elege, *a priori*, quais serão estes princípios, sendo que tal eleição não ocorre de forma alheia ou seguindo a vontade de uns poucos indivíduos: é um valor da sociedade.

Esta escolha deve, para que a Constituição seja a efetiva tradução dos anseios da sociedade naquele momento, levar em consideração o momento social, político, histórico, econômico da Nação, dentre outros. Em outras palavras: os princípios deverão advir da escolha da sociedade como um corpo único, que neste momento determina quais serão as linhas orientadoras de sua conduta, quais são os valores que estão presentes em seu espírito social, advindos do seu desenvolvimento através da história, como povo organizado sobre determinado território, detentor da soberania de autodeterminar seu presente e seu futuro⁴.

Com o texto do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784, de 1999, afastou-se na doutrina e na jurisprudência administrativa qualquer dúvida quanto ao caráter normativo, e não apenas meramente informativo, dos princípios constitucionais. Dessa forma, todos os atos estatais (administrativos, legislativos e jurisdicionais) encontram-se submetidos aos princípios constitucionais fundamentais da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**. Constitui *regra de civilidade essencial à sobrevivência das instituições democráticas*.

⁴ Em brilhante trabalho, a agora Ministra do STF **CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA** expõe que: *“Os princípios constitucionais são os conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado. Aqueles valores superiores encarnam-se nos princípios que formam a própria essência do sistema constitucional, dotando-se, assim, para cumprimento de suas funções, de normatividade jurídica. A sua opção ético-social antecede a sua caracterização normativa-jurídica. Quanto mais coerência guardar a principiologia constitucional com aquela opção, mais legítimo será o sistema jurídico e melhores condições de ter efetividade jurídica e social.”* (*Princípios Constitucionais da Administração Pública*. 1. Ed. Belo Horizonte : Editora Del Rey, 1994, p. 23).

Claro é que existem outros princípios que devem nortear o atuar do Estado (Executivo, Legislativo, Judiciário), implícitos, que são decorrentes do Estado de Direito, e da totalidade do sistema constitucional, mas, no presente caso, salta aos olhos que os princípios expressos da legalidade e da moralidade restaram severa e impiedosamente violados.

Em nossa Constituição Federal encontramos o **princípio da legalidade** expresso como determinação legal, de observação obrigatória, em dois momentos: encontra-se expresso no **artigo 5º, inciso II**, aonde garante a liberdade dos cidadãos, quando prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não seja previsto em lei e, também, no **artigo 37, caput**, em que o encontramos como o princípio que deverá ser obedecido por toda a Administração, em todos os níveis, inclusive o Legislativo e Judiciário no desempenho de função administrativa.

Assim, o Poder Público nas três esferas possui limites e não está ela livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade dos governantes e agentes públicos, somente, mas que deverá obedecer a lei em toda a sua atuação⁵.

CARLOS ARI SUNDEFELD ensina que: *“A atividade administrativa deve ser desenvolvida nos termos da lei. A Administração só pode fazer o que a lei autoriza: todo ato seu há de ter base em lei, sob pena de invalidade. Resulta daí uma clara hierarquia entre a lei e o ato da Administração Pública que não seja concedido pela lei: o que a lei não lhe concede expressamente, nega-lhe implicitamente. Todo poder é da lei; apenas em nome da lei se pode impor obediência. Por isso, os agentes administrativos não dispõem de liberdade – existente somente para os indivíduos considerados como tais -, mas de competências, hauridas e limitadas na lei. A doutrina o afirma em uníssono. Ensina Seabra Fagundes que ‘administrar é aplicar a lei, de ofício’(O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, p.3). Acentua Hely Lopes Meirelles que ‘a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal’(Direito Administrativo Brasileiro, p. 78). No mesmo sentido, Michel*

⁵ **CELSO RIBEIRO BASTOS** explica muito bem esta função dúplice do Princípio da Legalidade: *“De um lado representa o marco avançado do Estado de Direito, que procura jugular os comportamentos, quer individuais, quer dos órgãos estatais, às normas jurídicas das quais as leis são a suprema expressão. Nesse sentido, o princípio da Legalidade é de transcendental importância para vincar as distinções entre o Estado constitucional e o absolutista, este último de antes da Revolução Francesa. Aqui havia lugar para o arbítrio. Com o primado da lei cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei, que se presume ser a expressão da vontade coletiva. De outro lado, o princípio da legalidade garante o particular contra os possíveis desmandos do Executivo e do próprio Judiciário. Instaura-se, em consequência, uma mecânica entre os Poderes do Estado, da qual resulta ser lícito apenas a um deles, qual seja o Legislativo, obrigar os particulares.” (Curso de Direito Constitucional, 12ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1990. p. 172).*

Stassinopoulos: ‘a lei não é apenas o limite do ato Administrativo, mas sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir contra legem ou praeter legem, mas é obrigada a agir sempre secundum legem’(Traité des Actes Administratifs, p. 69).”⁶

Assim, depreendemos que o princípio da legalidade significa que a atividade pública se desenvolve vinculada à lei, nos limites dela e para a consecução dos fins nela previstos. Aperceba-se que ao se referir à lei, devemos encará-la no sentido amplo, compreendendo tanto a lei *stricto sensu* como também os atos normativos e a própria Constituição.

Mas não é somente o princípio da legalidade o maculado – **a imoralidade, neste caso, é bem jurídico ainda mais atingido**, seja pela clara má-fé na instrução processual, seja pelo impacto social da medida na edição de “lei de efeitos concretos” em meio a tão severa crise.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, arejada pelo desejo de se criar um verdadeiro Estado Democrático de Direito até então inexistente, inseriu-se expressamente o **princípio da moralidade** e o constituinte o fez em dois momentos: no **art. 5º, LXXIII**, quando aborda o instituto da Ação Popular, afirmando, inclusive, ser possível o ajuizamento desta importante ação constitucional para zelar e tutelar a moralidade administrativa e com o propósito de anular ato lesivo ao patrimônio público; e no **art. 37, caput**, quando talha os princípios basilares da Administração e da função administrativa, informando ser um deles a moralidade.

Mister enfatizar a preocupação do legislador com padrões ético-constitucionais de probidade, decoro e boa-fé, criando-se uma salutar cultura, positivada na norma, de que não basta obedecer a lei, mas sim postar-se conforme os bons preceitos da ética.

Ora, se os administrativos, legislativos e jurisdicionais ou a conduta do agente público não se reveste de moralidade, em nenhuma hipótese, sem exceção, pode vir a ser considerado em consonância com o direito, apenas e tão somente por encontrar-se revestido de legalidade.

No escopo de dar efetividade ao cumprimento do **princípio da moralidade**, encontra-se a possibilidade do controle dos atos lesivos ao poder público, inclusive atos legislativos de efeitos concretos – que se permite fazer através de ação popular.

Além da discutível forma de (não) instruir-se um processo, constitui menoscabo à moralidade a burla à regra de amplo acesso ao cargo público

⁶ **ob. citada**, p. 148.

pela via do concurso público (art. 37, II, CF), o que será abordado em tópico oportuno.

**- CAPÍTULO VII -
ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO SEM
MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL**

Seja a “protojustificativa” (**doc. 04: fl. 05**) do projeto ou mesmo sejam os pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (**doc. 04: fls. 40/41**) e de Administração Pública, e de Finanças e Orçamento (**doc. 04: fls. 42/43**), a lei fora em processo sem motivação suficiente – o que macula todo o processo legislativo – e mesmo a própria lei de efeitos concretos (objeto determinado e destinatários certos, i.e., regula atividade e conduta dos assistentes parlamentares), editada conservando os mesmos vícios.

Os atos processuais que deram impulso ao processado deveriam ser adequadamente motivados pois, como na posição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” (Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77)

No caso em questão, como está evidenciado em tópico oportuno, não há qualquer instrução processual devidamente motivada, maculando o processo legislativo em razão também deste princípio.

**- CAPÍTULO VIII -
PROJETO DE LEI QUE VIOLA A REGRA
CONSTITUCIONAL DE ACESSO A CARGOS
PÚBLICOS ATRAVÉS DE CONCURSO**

Segundo essa irrefutável prova (**doc. 12**), há, atualmente, apenas 441 “**funcionários efetivos**”, ou seja, providos através da regra constitucional de serviço público.

Já em cargos regidos pela CLT seriam 225 e quanto a “**cargos em comissão nomeados pelos vereadores**”, o número seria de 1.045, ou seja, 2,36 mais que o número de servidores concursados.

No quadro atual, inexistente justificativa para compreender que efetivamente estejam os comissionados efetivamente enquadrados nos pressupostos da exceção da regra constitucional.

A situação, como está, já demonstra que a Câmara Municipal de São Paulo ignora a regra Constitucional que impõe o provimento de cargos através de concurso público.

A esmagadora maioria dos servidores que estão nos quadros da Câmara Municipal teve seu ingresso no serviço público com nomeação para cargo comissionado.

A atual situação já coloca a Casa Legislativa à margem da Constituição, em casamento indissolúvel com a legalidade.

O Projeto de Lei em questão agrava tal ilegalidade.

Ora, os cargos comissionados têm o fim único de burlar o concurso público, pois a maioria deles não é nem de direção, nem de chefia, nem de assessoramento, sendo que apenas há um Chefe de Gabinete para cada gabinete de Vereador.

Claramente, a não realização de concurso público para o preenchimento das vagas existentes nos quadros da Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o que geralmente acontece, ocorre para que os membros daquela casa de leis possam cumprir os compromissos de campanha, dando emprego para aqueles que foram seus auxiliares no momento das eleições – ou contratando novos cabos eleitorais, pagos desavergonhadamente com dinheiro público.

Com esta conduta, a Constituição Federal é ferida de morte.

Os servidores não possuem autonomia suficiente para bem cumprir as suas funções, em razão do medo de perderem o seu sustento. O serviço público fica prejudicado, pois os melhores não são escolhidos, e sim os apadrinhados pelos vereadores. E, por fim, há lesão ao princípio da isonomia no acesso aos cargos públicos, pois são escolhidos apenas “os amigos do rei”, fomentando a criação de verdadeiros “feudos”, e perpetuando uma prática lesiva ao Estado Democrático de Direito.

Em suma, é um círculo vicioso em que os princípios constitucionais são violentados sem o menor pudor!

O Povo é ignorado e a Lei esquecida.

Os espertalhões e exploradores da coisa pública valem-se de capengas fundamentações legais para justificar seus atos de arbitrariedade – e desse modo a contratar com dinheiro público os seus capangas.

E tem mais, essa preocupação não é de agora. Nos dizeres do **PADRE ANTÔNIO VIEIRA**:

“A porta, por onde legitimamente se entra no ofício, é só o merecimento (...) o que entra pela porta, poderá vir a ser ladrão, mas os que não entram por ella já o são. Uns entram pelo parentesco, outros pela amizade, outros pela valia, outros pelo suborno, e todos pela negociação. E quem negocea não ha mister outra prova; já se sabe que não vae a perder. Agora será ladrão oculto, mas depois ladrão descoberto.” (Sermão do Bom Ladrão. Obras completas do Padre António Vieira, vol. V, p. 68, Porto, Livraria Chardron, 1907)

Desde o século XVII, já se tinha a preocupação em ocupar os cargos através do merecimento. Chegando o padre até mesmo afirmar, no vocabulário da época, que quem entra pela porta do merecimento, pode até se tornar ladrão, **mas quem não entra no ofício por esta porta já o seria.**

Claro que, nos dias de hoje, não se pode interpretar ao “pé da letra” a palavra “ladrão”, haja vista que os servidores efetivamente trabalham e exercem suas funções com dignidade.

Mas, traduzindo para os dias atuais o que foi dito no século XVII, a porta legítima para o provimento dos cargos público é o concurso público, onde se avalia o merecimento.

Se não for por esta porta, o simples fato de estar exercendo o cargo sem antes ter passado sob o crivo do concurso, já enseja uma situação de ilegalidade.

Dito isto, não restou outra opção ao Autor a não ser bater nas portas do Poder Judiciário com a finalidade de que seja dada efetividade a Constituição Federal.

Prescreve assim o **art. 37 e seu inciso II da Constituição Federal**:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Mesmo aquele de grandes orelhas consegue compreender o fácil conteúdo da norma, pois a mesma está expressa com clareza solar. Para o ingresso nos quadros da Administração e das funções administrativas dos três poderes, a regra é o concurso público. Simples assim.

Ademais, a própria Lei Maior versa em quais casos pode haver a nomeação para cargos em comissão, no **inciso V do mesmo art. 37**, a saber:

“V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Mais uma vez a clareza da norma constitucional é tamanha que chega a ofuscar os olhos!

NO CASO DOS CARGOS ORA CRIADOS PELO PROJETO DE LEI COMBATIDO, NADA HÁ QUE CORROBORE O ENTENDIMENTO DE QUE SEJAM CARGOS TÍPICOS DE CONFIANÇA, POSTO QUE NÃO HÁ QUALQUER JUSTIFICATIVA NESSE SENTIDO.

O legislador constitucional estabeleceu como princípio geral e obrigatório a aprovação em concurso público de provas e títulos, como condição para a investidura em cargo público.

A dispensa somente pode ocorrer diante de situação excepcional, **devidamente motivada**, visto que a subtração de cargos ao regime de provimento por concurso há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos.

Tudo o que não há neste horrendo Projeto de Lei.

Tudo o que já não é seguido pela Câmara dos Vereadores de São Paulo desde já (**doc. 12**), em situação que será severamente agravada.

Ora, se existissem apenas 441 cargos efetivos, a criação de 660 cargos comissionado já seria passível de questionamentos, pois a maioria de servidores já teria a sua entrada pelas portas dos fundos...

A dispensa de concurso não pode ficar apenas subordinada ao aspecto formal, de simples indicação em lei, posto que tal importaria em outorgar

ao legislador poder discricionário absoluto, capaz de afastar a exigência do concurso para todos os cargos do serviço público, bastando, para tanto, declará-los “em comissão”, “de livre nomeação e exoneração”.

Resta, desde já, neutralizada toda a eficácia do princípio constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Assim, a exceção a que se refere a segunda parte do **inciso II do art. 37 da Constituição Federal** há de ter âmbito restrito, diante da preponderância e do alcance da regra contemplada na primeira parte.

Cumprir lembrar, ademais, que as cláusulas de exceção a regras e princípios gerais estabelecidos na Constituição merecem interpretação estrita.

Pondere-se, outrossim, que o princípio da acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, sob condições iguais – corolário do princípio da igualdade de todos perante a lei –, não pode ser tido como uma simples regra de organização da atividade pública, mas deve ser devidamente compreendido como um dos princípios nucleares de estrutura de uma ordem democrática, ao mesmo nível dos direitos e garantias individuais consagrados na Lei Fundamental.

A esse respeito, enfatiza José Afonso da Silva:

“O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso de provas e títulos (art. 37, II)” (Curso de direito constitucional positivo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 570).

De outra parte, consoante preleciona o saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF” (Direito Administrativo Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 375)

Nessa esteira, também decorre da vinculação ao princípio geral da isonomia a necessária interpretação restritiva ao poder conferido ao legislados para criar cargos de provimento em comissão, de livre nomeação.

Analisando o inciso **V do artigo 37 da Carta Magna** anota ainda **HELLY LOPES MEIRELLES** que os cargos declarados em lei de provimento “*em comissão*” tem como principal característica:

“A confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e exoneráveis livremente”, alertando sobre pronunciamento do Pretório Excelso no sentido de que “a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Ob. cit., p. 378).

Não é qualquer cargo que pode ser considerado de provimento em comissão.

O que caracteriza esse tipo de cargo são as funções de decisão política, de influência a decisões políticas ou funções de chefia e direção de determinados órgãos, que exigem um plano de ação.

Esses cargos devem ser de livre nomeação, para serem preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico de ação, ou dirigir a planificação de um determinado órgão.

A propósito, ressalta **ADILSON DE ABREU DALLARI**, de modo incisivo:

“Se a administração puder criar todos os cargos com provento em comissão, estará aniquilada a regra de concurso público. Da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão, sem que isso se justifique, significa uma burla à regra do concurso público”, concluindo que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior” (Regime Constitucional dos Servidores Públicos. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 41)

Nessa mesma esteira de raciocínio e entendimento jurídico, **MÁRCIO CAMMAROSANO** leciona o seguinte:

“Não é qualquer plexo unitário de competência que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, mas

também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior” (Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 95).

Os cargos de provimento em comissão não podem significar válvulas de escape aos princípios da obrigatoriedade do concurso público e da estabilidade.

Leis que estabelecem como de provimento em comissão, cargos sem qualquer função de chefia e direção, são absolutamente inconstitucionais, por ferirem a intenção do constituinte, violando preceito e princípios constitucionais da obrigatoriedade do concurso público e da estabilidade do funcionário.

Sobre o tema já ensinava **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO**:

“É necessário enfatizar, todavia, que não é possível à lei erigir cargos em comissão que não tenham compatibilidade com a função desempenhada. É dizer: o texto constitucional ao falar em cargo em comissão ‘declarado em lei de livre provimento e livre exoneração’ está a pressupor a existência da necessidade administrativa de tal cargo... Se, ao contrário, tivermos profusão de cargos em comissão que sejam ocupados não pelos méritos daqueles que vão exercê-los, mas, sim, pelas ligações que possam ter os detentores do poder (em qualquer Administração, seja no Executivo, Legislativo ou Judiciário), será lastimável. Aliás, existirá o que normalmente vem sendo visto. É preciso cuidado muito grande para saber-se o real limite da possibilidade constitucional de criar cargos em comissão” (Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 381-383).

Os cargos de Assistente Parlamentar que foram objeto da lei de efeitos concretos ora em combate tipificam aberta e nítida ofensa aos princípios e normas contidos no **artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal**, de observância obrigatória, estando a exigir o pronto restabelecimento da linha mestra da organização político-administrativa da Federação.

É evidente que, à exceção do cargo de Chefe de Gabinete, nenhum dos cargos insere-se nas atribuições de DIREÇÃO, CHEFIA ou ASSESSORAMENTO previstas no **artigo 37, inciso V, da Constituição Federal**. São cargos meramente executivos ou técnicos, de subordinação máxima, que deveriam ser preenchidos mediante concurso público e regulamentos em carreira por lei.

Constituem tão somente atribuição de assistência política aos Senhores Vereadores, sem exercer nenhuma decisão, cumprindo o que lhes é determinado.

Da forma como se apresentam, servem apenas de recursos à disposição dos nobres senhores vereadores para admitir e demitir cabos eleitorais pagos com dinheiro público, como melhor lhes convierem.

Se há um mérito em tal projeto, é o de inaugurar o financiamento público de campanha às avessas, por debaixo dos panos, de socapa e à sorrelfa, utilizando desavergonhadamente o dinheiro público.

Sobre o tema, providencial a orientação do pleno do Supremo Tribunal Federal - STF:

“A criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso.” (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)

A propósito, a situação é prejudicial também aos atuais ocupantes dos cargos ilegais. Impede-se, com o acesso por meio de concurso público, garantias da estabilidade e direitos trabalhistas. Esses direitos estão sendo negados a estes trabalhadores que são admitidos de forma irregular e, com o desligamento, não recebem os benefícios e prerrogativas que teriam direitos se fossem servidores efetivos.

Tendo em vista a excepcionalidade da contratação temporária, não se pode permitir nem se consegue entender como enquadrados na hipótese normativa cargos como os de assistentes parlamentares.

É sabido que qualquer Juízo pode declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei, bem como no nosso ordenamento jurídico existe a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF (não se aplica controle concentrado ao presente por se tratar de lei de efeitos concretos, sendo materialmente um ato administrativo).

Por outro lado, também é previsto pelo ordenamento constitucional pátrio a declaração de inconstitucionalidade por omissão. Omitir, total ou parcialmente, a aplicação de normas e mandamentos constitucionais constitui uma conduta inconstitucional.

E omissão é o que sobra nesse processo legislativo, como já dito.

Deste modo, conforme se extrai dos autos, a maioria absoluta dos servidores que estão nos quadros da Câmara Municipal teve seu ingresso no

serviço público com nomeação para cargo comissionado – e os nobres senhores vereadores ignoraram completamente esse aspecto, assaz importante por implicar a obediência da lei.

A jurisprudência, em casos análogos, bem se posiciona favoravelmente ao reconhecimento da ilegalidade em ocorrências análogas, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. (...) Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950” (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido” (RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente.” (STF, ADI 3.706-4, Tribunal Pleno, Relator Gilmar Mendes, j. 15/8/2007, DJE 24/4/2008, p. 59)

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATO VINCULADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTAR O SERVIÇO MARCADO PELA SINGULARIDADE OU NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NOMEAÇÃO, POSTERIOR, DOS CONTRATADOS, PARA CARGOS EM COMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. MERAS FUNÇÕES TÉCNICOADMINISTRATIVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Só podem ser nomeados para cargos em comissão no serviço público aqueles que tenham influência de decisão política ou para função de chefia e direção. Assim, serviços técnicos profissionais rotineiros, como os de contadores ou contabilistas administrativos, embora com a rotulação de auditores, jamais podem ser providos em comissão. 2. O ato administrativo de dispensa de licitação, para contratação de profissionais de notória especialização é vinculado à lei, o que exige da autoridade competente o esclarecimento do motivo e do dispositivo em que se baseou a dispensa. 3. Se inexistente documento firmado entre a administração pública e o servidor, contratado por prazo determinado e fim específico, prevendo que este receberia vantagem pecuniária adicional do que a prevista para o cargo a que foi nomeado, não tem ele título jurídico para receber remuneração maior.” (TJPR, Ap. Civ. 103651-1, Acórdão nº 20396, Irati, 1ª Câmara Cível, Relator Airvaldo Stella Alves, j. 4/9/2001, DJPR 24/9/2001)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32 DO CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. São inconstitucionais, por ofensa ao art. 32 da Constituição Estadual, os dispositivos de Leis municipais que criam cargos em comissão, para o exercício de funções técnicas, burocráticas e de caráter permanente, cujo desempenho está absolutamente descomprometido com os níveis de direção, chefia e assessoramento Vício material de inconstitucionalidade. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (TJRS, ADI 70025484395, Órgão Especial, Relator Luiz Felipe Silveira Difini, j. 4/5/2009, DOERS 19/5/2009, p. 1)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINA A DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. Segundo o artigo 32, caput, da Constituição do Estado, é imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividade burocrática. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (TJRS, ADI 70026520890, Órgão Especial, Relator Alzir Felipe Schmitz, j. 6/4/2009)

Simple assim.

Dessa forma, nada explica melhor a função das leis, do **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, do **IMPÉRIO DO DIREITO**, e a forma como todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado e a execução das leis do que a resposta de **RONALD DWORKIN** (*O Império do Direito*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999, p. 492) para a indagação do que seja o Direito:

“O que é o Direito? Ofereço agora um tipo diferente de resposta. O Direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do Direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. Estudamos essa atitude principalmente em tribunais de apelação, onde ela está disposta para a inspeção, mas deve ser onipresente em nossas vidas comuns se for para servir-nos bem, inclusive nos tribunais. É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do Direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza

judiciosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juizes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. A atitude do Direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o Princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o Direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter”.

- CAPÍTULO IX - DO PEDIDO DE LIMINAR

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, estabelece que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”** (grifamos), dando a entender que a vedação a autotutela deve encontrar no ordenamento jurídico remédios capazes de oferecer a solução adequada ao caso concreto, ou seja, uma resposta judicial específica e efetiva tanto para os ilícitos de lesão como para os ilícitos de perigo.

A simples existência de uma tutela antecipada, no entanto, não é suficiente para viabilizar esta pretendida “tutela preventiva” prevista constitucionalmente, vez que a mesma nada tem a ver com a necessidade de prevenção do ilícito, tendo nítido escopo repressivo diante de um dano que, aliás, já está causado com a situação atual e será agravado com a contratação dos novos cabos eleitorais, *rectius*, assistentes parlamentares.

Tal situação encontra-se bem evidenciada no caso em tela. Isto porque, o Poder Judiciário não pode admitir o agravamento do irregular funcionamento do quadro administrativo da Câmara Municipal no curso do processo.

O dano à ordem jurídica já está sendo causado e iniludivelmente será agravado, merecendo uma tutela emergencial para o fim de cessar os efeitos do Projeto de Lei nº 308/2.015, até haver uma verdadeira reestruturação do quadro administrativo da Câmara Municipal, em controle a ser exercido pelo Ministério Público, a fim de aferir a natureza de cada uma das funções de modo a realizar concurso para o preenchimento dos cargos não enquadrados pela exceção legal.

É necessária uma tutela inibitória antecipada (art. 461, § 3º, CPC), a ser concedida liminarmente e *inaudita altera pars*, **UMA VEZ QUE O PROJETO DE LEI FOI APROVADO EM 02 (DUAS) DISCUSSÕES E VOTAÇÕES (ARTIGO 40, §2º, DA LOM), RESPECTIVAMENTE NO DIA 25/06/15 E 30/06/15, CONFORME MENCIONADO NO CAPÍTULO II ACIMA E COMPROVADOS NO DOC. 04 ACOSTADO AO PRESENTE, NÃO NECESSITANDO DE SANÇÃO DO PREFEITO PARA SE CONVERTER EM LEI POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ARTIGOS 13 E 14, III, DA LOM), CONVERSÃO ESTA QUE PODE ACONTECER A QUALQUER MOMENTO POR MEIO DE MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE – D.O.C., SENÃO VEJAMOS:**

Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM

*“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, **não exigida esta para o especificado no artigo 14**, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:”*

(...)

“Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”;

“Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...).

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação”.

Desse modo, os requisitos para concessão se apresentam cristalina e plenamente atendidos.

Prescrevem a Lei que regula a Ação Popular:

“DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”.

Corroborando o comando legal supra citado, temos o art. 461 e seu §3º do Código de Processo Civil prescrevem:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

Da conjugação dos dispositivos legais acima transcritos, emerge de forma cristalina a possibilidade da prestação da antecipação dos efeitos da tutela quando presente a necessidade de resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional que ulteriormente porá fim à demanda.

De outra parte, o preenchimento dos cargos comissionados que consubstanciam o objeto de impugnação causará sérios prejuízos ao Município.

Assim, certamente está autorizado o MM Juízo a conceder *in limine litis* a tutela específica pretendida com o fim de obrigar ao Presidente da Câmara Municipal a suspender imediatamente os trâmites do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 308/2.015, impedindo-se a nomeação dos 660 novos cargos nele previstos, até o julgamento final desta

ação, em que se declararão nulos todos os atos processuais e, do mesmo modo, ilegal e inconstitucional tão aberrante iniciativa da casa de leis.

Requer-se, outrossim, que seja intimado o Representante do Ministério Público tanto para intervir e fiscalizar este processo quanto para analisar a conveniência de se inquirir civilmente a Câmara Municipal de São Paulo de modo a justificar o atual quadro de funcionários e, quiçá, obrigar à reestruturação do quadro de seu administrativo, adequando-se-o à regra constitucional, com base na revisão das atribuições de todos os cargos atualmente em vigor.

Até porque não pode o Poder Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa, de modo a ditar qual a estrutura a ser utilizada por determinado órgão.

E tudo com a estipulação de astreintes contra o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

A multa prevista no §4º do art. 461 do CPC consiste em meio coercitivo direcionado a forçar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pela parte demandada. De fato, ao conceder a tutela antecipada que impunha o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá impor multa diária ao réu, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Como é por todos sabido, a referida multa serve para funcionar como um castigo por uma desobediência e não a reparar um prejuízo, fundado no pressuposto de que a parte (credora) tem um direito e interesse legítimo em obter o cumprimento daquilo que foi ordenado pelo juiz, ainda quando esse interesse não seja expresso em dinheiro. E isso também pode ocorrer nas condenações impostas em face do Poder Público.

As condenações impostas contra o Poder Público, independentemente da natureza do crédito, deve se sujeitar a sistemática do precatório.

Ocorre que é admissível a adoção de meios alternativos, não para substituir o sistema de precatórios, mas para assegurar a eficácia prática de meios executivos. Logo, a referida multa fundada no §4º do art. 461 do CPC deve ser imposta contra o agente público responsável pelo cumprimento da medida.

Esse é o entendimento do festejado doutrinador **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA**, a saber:

“Para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa com esteio no §4º do art. 461 do CPC, a ser exigida

do agente público responsável (...)” (*A Fazenda Pública em Juízo*, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Dialética).”

Não é diferente o entendimento jurisprudencial, esboçado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, voto da lavra do Desembargador Gil Trotta Telles, onde, aplicando o art. 461 do CPC ao mandado de segurança, impôs a multa pelo atraso no cumprimento da medida à própria autoridade responsável pelo desatendimento da ordem. (MS 70.088-5, rel. Des. Gil Trotta Telles, Revista de Processo 100:344).

Diante da ameaça de o agente público responder pessoalmente pelo pagamento de multa, espera-se que não resista em cumprir o comando judicial, conferindo-se maior efetividade às decisões judiciais que impunham ao atendimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Desse modo, é imperioso que se comine multa impor o dever de paralisar os trâmites processuais e impedir a nomeação dos novos servidores, multa esta que deve ser aplicada pessoalmente ao agente público, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal, em virtude de sua eventual inércia e desobediência a um comendo judicial.

- CAPÍTULO X - OS PEDIDOS

Face ao exposto, confiando-se o Autor na escorreita interpretação de nosso ordenamento jurídico e em apreço por este digno Juízo, no resguardo ao Estado Democrático de Direito ao ter por norte ***“...dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”*** (*Giuseppe Chiovenda, Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, Nápoles, Jovene, 1933, p.42), requer-se:

- A) Seja concedida **liminar** para impor ao Presidente da Câmara Municipal, o dever de suspender imediatamente os trâmites processuais e atos atinentes ao Projeto de Lei Municipal nº 380/2015, que *“altera dispositivos das Leis nº 13.637/03 e 13.638/03, alteradas pela Lei nº 14.381/07 e dá outras providências”* (**doc. 04**), assim como, em caso de publicação de lei correlata, sejam suspensos os efeitos de tal, impedindo a nomeação dos 660 (seiscentos e sessenta) novos assistentes parlamentares, nos termos do quê exposto acima, e/ou

exonerando-os no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas a partir da intimação da decisão, se for o caso);

- B) Sejam abertas vistas ao Ministério Público, de modo a exercer sua necessária intervenção, assim como avaliar a conveniência de instaurar procedimento de inquérito civil contra a Câmara Municipal de São Paulo, de modo a rever a legalidade do atual quadro de funcionários daquela casa de leis, perquirindo a eventual e provável inconstitucionalidade por omissão do Poder Público Municipal por não ter estruturado corretamente seus quadros de carreira, tendo como regra o ingresso de servidores através de concurso público de provas e títulos.
- C) Seja citada a Câmara Municipal de São Paulo, na pessoa do Presidente, Vereador **ANTÔNIO DONATO (PARTIDO DOS TRABALHADORES)** para que responda a todos os termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão;
- D) Seja julgado procedente o pedido inicial, confirmando todos os pedidos efetuados, liminarmente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tornando-a definitiva;
- E) Dispensar o Autor do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, que devem ser recolhidas somente ao final, nos termos da Lei de Ação Popular;
- F) Reconhecer a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO à presente Ação Popular, tendo em vista que a presente demanda tutela interesse difuso, medida imprescindível para a efetividade do acesso à Justiça, devendo o Juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal privilégio ser anotado na capa de rosto dos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, garantia de primazia e celeridade na tutela dos direitos fundamentais.
- G) Condenar a Ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais de praxe;

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento do representante legal da Ré, na pessoa de seu representante legal, sob pena de tácita confissão, de oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios, perícia e tudo o mais que útil e necessário se fizer ao perfeito esclarecimento da verdade.

Requerer-se que todas as publicações e demais intimações judiciais sejam expedidas, exclusivamente, sob pena de nulidade⁷, em nome dos

⁷ “Advogado. Intimação. Requerimento indicando o nome do advogado que receberá as intimações. Precedentes da Corte. 1. Comprovado que está nos autos expresso requerimento

subscritores abaixo declinados, com endereços na primeira página desta minuta.

Dá-se à causa o valor de R\$.1.000,00 (mil reais), para efeito de alçada.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de junho de 2015.



CLÁUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA
OAB/SP Nº 204.408



ROBERTO GAZARINI DUTRA
OAB/SP Nº 248.624

para que as intimações fossem feitas em nome dos subscritores antes da decisão que provocou a extinção do processo, fica evidente a nulidade. 2. Recurso Especial conhecido e provido". (Acun da 3ª T do STJ – Resp. 586.362/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 05.10.2004 – DJU 21.01.2005 – Ementa Oficial).